



7965117



08012.002114/2016-32

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 39/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ****Processo Nº 08012.002114/2016-32****Representante: Banco Central do Brasil****Representado: Consórcio Nacional Volkswagen – Administradora Consórcio Ltda.****Assunto: Prática abusiva/Venda casada****Ementa: Suposta obrigatoriedade de contratação de seguros. Sugestão de instauração de processo administrativo.**

Senhora Coordenadora-Geral de Consultoria Técnica de Sanções Administrativas, Substituta

I. Relatório

1. Trata-se de Averiguação Preliminar iniciada no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), em face da empresa Consórcio Nacional Volkswagen – Administradora Consórcio Ltda. (Representada) iniciada em razão de denúncia do Banco Central (Representante).
2. Segundo o Ofício nº 2962/2016 - BCB/DECON do Representante, de 23 de fevereiro de 2016, existiriam indícios de irregularidades no tocante à suposta prática de venda casada, consistente na obrigatoriedade da contratação de seguros de vida, prestamista ou de quebra de garantia quando da aquisição de cotas de consórcio, conforme a citação das seguintes cláusulas do Regulamento de Consórcio:

“2. Pagamento das Prestações: constitui obrigação do Consorciado efetuar o pagamento das Prestações nas datas fixadas pela ADMINISTRADORA, correspondentes ao somatório da Taxa de Administração, Contribuições ao Fundo Comum e de Reserva, além de Outras Obrigações do Consorciado, de que trata a cláusula 5º abaixo...”

5. OUTRAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DO CONSORCIADO: O Consorciado poderá estar sujeito aos seguintes pagamentos: (i) Seguro de Vida em Grupo...”
3. Em seguida, na data de 3 de junho de 2016, o DPDC enviou a Notificação n. 87/2016/CCT - SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON ao Representado a fim de solicitar os esclarecimentos sobre a denúncia do Banco Central do Brasil.
4. Em resposta, o Representado argumentou que a previsão da contratação de seguro está determinada pelo BACEN, conforme a Circular n. 3432/2009. Sendo assim, comunicou que informa previamente aos consumidores em conformidade com os artigos 6º, III e 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, alegou que os consumidores podem exercer o direito de arrependimento no período de sete dias após a assinatura do contrato. Sustentou que *“o seguro de vida em grupo não é um produto a parte e sem relação com o CNVW (Consórcio Nacional Volkswagen); pelo contrário, é uma condição integrante deste e fundamental para o seu regular funcionamento”*. Nesse sentido, defendeu que o seguro de vida em grupo tem por finalidade dar solidez ao grupo, beneficiando a todos os consorciados.

5. Com a finalidade de instruir o procedimento administrativo, por meio da Nota Técnica nº 114/2016/CCT - SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON, este Departamento solicitou pesquisa nos registros do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), em relação à prática em questão, no período entre 1º de janeiro de 2015 e 12 de julho de 2016.
6. Após o resultado da pesquisa SINDEC, em 29 de março de 2017, o Representado apresentou manifestação nos autos, reafirmando os argumentos já apresentados inicialmente. Além disso, em relação à pesquisa SINDEC, esclareceu que *“dos resultados encontrados (i) em cinco deles o CNVW já apresentou resposta, tendo alguns já tendo sido objeto de arquivamento pelo Procon; (ii) cinco deles envolvem a Disal Administradora de Consórcios Ltda., que não tem ligação com o CNVW nem pertence ao grupo Volkswagen; e (iii) sete são procedimentos administrativos em que não foi localizada intimação ao CNVW para se manifestar ou responder até a presente data”*.
7. Em seguida, em 9 de maio de 2017, o DPDC enviou a Notificação n. 42/2017/CCT/CGCTSA/DPDC/SENACON ao Representado com os seguintes questionamentos:
 - a) *Esclareça como ocorria o repasse de informações ao consumidor acerca do seguro de vida, prestamista e de quebra de garantia quando da aquisição de cotas de consórcio;*
 - b) *Explique se o consumidor possuía a opção de não contratar o seguro no caso de aquisição de cota de consórcio. Caso afirmativo, informe como isso seria possível. Caso negativo, esclareça se persistiria obrigação ao consumidor de contratar outro seguro de vida;*
 - c) *Informe quais eram os tipos de seguro contratados pelos consumidores que adquiriam cotas de consórcio;*
 - d) *Informe o período em que houve a previsão contratual referente à contratação do seguro de vida nos consórcios, por meio de planilha com dados relacionados (i) ao valor do seguro e (ii) à quantidade de consumidores cobrados;*
 - e) *Apresente cópia de modelos de contratos de consórcio de automóveis padrões utilizados pela Representada;*
 - f) *Apresente informações constantes na base do SAC da empresa sobre a contratação de seguros de vida, prestamista ou de quebra de garantia em caso de aquisição de cotas de consórcio, nos últimos cinco anos;*
 - g) *Esclareça as providências adotadas nos casos relatados abaixo na pesquisa SINDEC: (tabela).*
8. Em resposta, o Representado reiterou os esclarecimentos iniciais e esclareceu que não existiam reclamações no Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) da empresa sobre a contratação do seguro de vida em grupo.
9. Por tal razão, em 26 de junho de 2017, o DPDC enviou a Notificação n. 54/2017/CCT/CGCTSA/DPDC/SENACON, com o objetivo de reiterar os questionamentos da notificação anterior. Em nova resposta, o Representado alegou que oferece ao mercado (i) seguro de vida em grupo (coletivo) e (ii) seguro de quebra de garantia, de modo que apenas o primeiro é cobrado do consumidor, conforme previsão contratual. Quanto ao segundo, afirmou que o valor do

seguro é suportado pelo Representado. Explicou que o seguro de vida em grupo seria parte integrante e indissociável do consórcio. Apesar disso, alega que não há contratação de seguro por se tratar de um benefício integrante do Contrato de Consórcio e de menor valor a um seguro de vida comercializado de mercado. Quanto aos valores solicitados, alegou que não seria possível apresentá-los em razão de o seguro ser parte integrante do Contrato de Consórcio e contemplar todos os participantes do grupo. Em relação ao SAC, afirmou que não existiam informações sobre a contratação de seguro.

10. Em seguida, este Departamento enviou o Ofício n.º 254/2017/CCT/CGCTSA/DPDC/SENACON-MJ ao BACEN, com a finalidade de solicitar os seguintes esclarecimentos: a) *As Administradoras de Consórcio são regidas por alguma norma jurídica que as autorize a conciliar o contrato de adesão de consórcio a um seguro de vida em grupo, prestamista e de quebra de garantia? Em caso afirmativo, qual(is) norma(s)?* b) *Em caso afirmativo no item anterior, as Administradoras de Consórcio são obrigadas a inserir nos contratos de consórcio o contrato de seguro de vida em grupo, prestamista e de quebra de garantia a fim de viabilizar a existência do consórcio?* c) *Seria possível a existência de um contrato de consórcio no qual o consumidor tivesse a opção de não contratar nenhum tipo de seguro? E um contrato no qual o consumidor pudesse escolher qualquer seguradora?* d) *O seguro de vida em grupo/ prestamista e o de quebra de garantia quando incorporados aos contratos de adesão das Administradoras de Consórcio são considerados produtos sem relação com a administradora ou são considerados parte integrante deste contrato?*
11. Na data de 3 de abril de 2018, por meio do Ofício n. 5366/2018-BCB/DECON, o BACEN apresentou as seguintes respostas aos questionamentos deste DPDC:

a) As Administradoras de Consórcio são regidas por alguma norma jurídica que as autorize a conciliar o contrato de adesão de consórcio a um seguro de vida em grupo, prestamista e de quebra de garantia? Em caso afirmativo, qual(is) norma(s).

Cumpra esclarecer que a matéria é disciplinada pela Lei n.º 11.795, de 8 de outubro de 2008 e regulada pela Circular n.º 3.432, de 3 de fevereiro de 2009.

O art. 5º, inciso VII, alínea "a", da referida circular menciona a obrigatoriedade de se fazer constar nos contratos as obrigações financeiras do consorciado em razão da contratação de seguros. O art. 14 do mesmo diploma regulamentar, por sua vez, faculta a constituição de fundo de reserva para utilização na contratação de seguro para cobertura de inadimplência.

Verifica-se, assim, que a regulamentação da matéria não impõe a contratação de seguro por parte da administradora de consórcio nem por parte do consorciado. Por outro lado, não há impedimento de que a contratação ocorra tanto por meio da própria administradora, quanto individualmente pelo consorciado.

Nesse sentido, conforme explicitado nos parágrafos anteriores, reiteramos que os seguros abrangidos por aquela comunicação são apenas aqueles que têm como característica a adesão ou a contratação individual pelo cotista, tendo como beneficiário o próprio cotista (no caso de invalidez permanente) ou os seus herdeiros e sucessores, já que, a depender do caso concreto, a ausência de oferecimento de opção pela contratação ou a imposição da seguradora pela administradora de consórcio pode representar indício de afronta a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Para aqueles casos em que se dá a contratação de seguros por parte da administradora, tendo como beneficiário o grupo de consórcio, o nosso entendimento é que não estão presentes os indícios de venda casada.

Adicionalmente, as administradoras de consórcio devem ter procedimentos que assegurem a utilização no contrato de participação em grupo de consórcio de redação clara, objetiva e adequada, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições. Ainda, particularmente em relação aos seguros, deve ser observado que o valor correspondente ao seguro, se houver, deve ser expresso sob a forma de percentual sobre o valor do crédito, considerando o total de pagamentos previstos, sem prejuízo da utilização de outras formas para expressar tais valores, nos termos do art. 1º da Circular n.º 3.558, de 16 de setembro de 2011.

b) Em caso afirmativo no item anterior, as Administradoras de Consórcio são obrigadas a inserir

nos contratos de consórcio o contrato de seguro de vida em grupo, prestamista e de quebra de garantia a fim de viabilizar a existência de consórcio?

Conforme mencionado nos parágrafos anteriores, a regulamentação da matéria não impõe a contratação de seguro por parte da administradora de consórcio nem por parte do consorciado. Não obstante, considerando o aspecto prudencial, é recomendável a contratação de seguro, com o objetivo de proteger a saúde financeira do grupo.

A terceira questão diz respeito à possibilidade de contratação de consórcio sem a contratação de seguros ou com opção de várias seguradoras, conforme disposto abaixo.

c) Seria possível a existência de um contrato de consórcio no qual o consumidor tivesse a opção de não contratar nenhum tipo de seguro? E um contrato no qual o consumidor pudesse escolher qualquer seguradora?

Conforme resposta dada para a questão anterior, a regulamentação da matéria não impõe a contratação de seguro pela administradora de consórcio ou por seus consorciados.

Cabe esclarecer, todavia, que no caso dos seguros contratados pela administradora em favor do grupo de consórcio, cujo prêmio será pago com recursos do próprio grupo, não há possibilidade de oferecimento dessa opção.

Já os seguros oferecidos para contratação ou adesão por parte do consorciado, que serão pagos pelo próprio consorciado, têm possibilidade de serem oferecidos de forma opcional, como ocorre em diversas administradoras de consórcio, de modo que o consorciado pode permanecer sem esse tipo de seguro ou buscar outras opções, especialmente no que se refere ao seguro de vida.

Ressalta-se, mais uma vez, que, do ponto de vista prudencial, a contratação de seguro é recomendável. Não compete ao Banco Central, todavia, verificar o alcance de cada tipo de seguro e a eventual sobreposição de coberturas, bem como a regularidade da contratação, razão pela qual foi realizada a comunicação à Senacon.

d) O seguro de vida em grupo/prestamista e o de quebra de garantia quando incorporados aos contratos de adesão das Administradoras de Consórcio são considerados produtos sem relação com a administradora ou são considerados parte integrante deste contrato?

Mais uma vez, é necessário fazer a distinção entre os tipos de seguro que podem estar abrangidos na adesão a um grupo do consórcio.

Os seguros contratados pela administradora em favor do grupo de consórcio cujo prêmio será pago com recursos do próprio grupo, fazem parte integrante do contrato.

Entretanto, nos seguros oferecidos para contratação ou adesão por parte do consorciado, que serão pagos pelo próprio consorciado, a administradora por vezes é estipulante ou age como intermediária, mas a relação se dá entre o consorciado e a seguradora. Não há como se negar, todavia, que, embora os beneficiários desses seguros sejam aqueles indicados pelo consorciado, o grupo também pode se beneficiar da quitação antecipada da cota, em razão da manutenção da sua saúde financeira.

É o relatório.

II. Fundamentação

12. A Constituição Federal considera a proteção do consumidor como direito fundamental e princípio balizador das atividades econômicas (art. 5º, XXXII e 170, CF). Desse modo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prezou pela dignidade dos consumidores, bem como pela proteção dos interesses econômicos, pela transparência e harmonia nas relações de consumo.
13. Dessa forma, o CDC estabeleceu os direitos básicos dos consumidores e princípios norteadores das relações de consumo, como a vulnerabilidade, a boa-fé, a confiança e a transparência, com o escopo de assegurar a harmonização dos interesses das partes e equilíbrio no mercado de consumo (art. 4º, caput, I e III, CDC). Os princípios jurídicos do CDC servem para dar segurança aos contratantes e indicar os parâmetros para a interpretação de práticas abusivas.

14. Com base em tais princípios e regras, todo consumidor possui o direito à obtenção de informação adequada e clara sobre os serviços e os produtos, com especificações corretas de suas características, composição e preço. Ademais, o CDC estabelece a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, incisos III e IV).
15. Sendo assim, o CDC proíbe a venda casada, nos termos do inciso I do artigo 39 do CDC: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I – condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.
16. Percebe-se que o CDC é claro quanto à vedação de condicionar a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço a outro. Não há dúvidas quanto à proibição de venda casada. Nesse sentido, Grinover leciona sobre a venda casada, nos termos do inciso I do artigo 39 do CDC: *“Na primeira delas, o fornecedor nega-se a fornecer o produto ou serviço, a não ser que o consumidor concorde em adquirir também um outro produto ou serviço. É a chamada venda casada. Só que, agora, a figura não está limitada apenas à compra e venda, valendo também para outros tipos de negócios jurídicos, de vez que o texto fala em ‘fornecimento’, expressão muito mais ampla”*.
17. No caso em tela, existiam indícios da suposta obrigatoriedade da contratação de seguros na aquisição de cotas de consórcio, conforme as cláusulas contratuais. Segundo alegações do Representado, o objetivo era prezar pelo interesse do grupo sobre os interesses individuais dos consorciados. Em que pese a recomendação do Banco Central de providências relacionadas à contratação de seguro para a saúde financeira do grupo, a contratação do seguro não poderia ocorrer por meio de venda casada. É necessário que a saúde financeira do grupo esteja em igualdade com a liberdade de contratação do consumidor, de modo que não sirva justificativa para a violação de preceitos do Código de Defesa do Consumidor.
18. Portanto, nota-se que existem indícios de infração ao disposto nos artigos 4º, *caput*, I e III; 6º, incisos III e IV; e 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

III. Conclusão

19. Diante dos indícios de infração aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, sugere-se a instauração de Processo Administrativo no âmbito deste Departamento, em face da empresa **Consórcio Nacional Volkswagen – Administradora Consórcio Ltda.**, notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, consoante o disposto no artigo 44 da Lei n. 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, bem como do artigo 42 do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, advertindo-se que o não cumprimento do solicitado implicará as consequências legais pertinentes.
20. Por oportuno, sugere-se o encaminhamento dos competentes ofícios circulares aos dirigentes dos Procons estaduais e municipais das capitais, bem como às Promotorias e entidades civis de defesa do consumidor, dando-lhes ciência da instauração do processo administrativo no âmbito deste Departamento.

À Consideração Superior.

JACQUELINE SALMEN RAFFOUL COSTA
Chefe de Divisão de Sanções Administrativas

De acordo.

FERNANDA VILELA OLIVEIRA

Coordenadora-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Jacqueline Salmen Raffoul da Costa, Chefe da Divisão de Sanções Administrativas**, em 31/01/2019, às 14:10, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA VILELA OLIVEIRA, Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas - Substituto(a)**, em 31/01/2019, às 14:17, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **7965117** e o código CRC **045B655D**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08012.002114/2016-32

SEI nº 7965117